# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239788 - SP (2026/0155135-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DULCE MOREIRA GALVAO AGOSTINETE |
| ADVOGADO | : | DIEGO GONÇALVES DE ABREU - SP228568 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NO EXAME DA PET N. 12.482/DF. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No exame da Pet n. 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 692 do STJ, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte autora à restituição dos valores recebidos, deixando assente, ainda, que seria inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte. Desse entendimento não destoou o Tribunal *a quo*, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: acc6eb60-6f29-4d16-9dc7-a2eb1b50a1fa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239788 - SP (2026/0155135-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DULCE MOREIRA GALVAO AGOSTINETE |
| ADVOGADO | : | DIEGO GONÇALVES DE ABREU - SP228568 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NO EXAME DA PET N. 12.482/DF. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No exame da Pet n. 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 692 do STJ, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela obriga a parte autora à restituição dos valores recebidos, deixando assente, ainda, que seria inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte. Desse entendimento não destoou o Tribunal *a quo*, o que faz incidir na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DULCE MOREIRA GALVÃO AGOSTINETE da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão assim ementado (fls. 219-220):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPETIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pretende a restituição de valores pagos à parte agravante em decorrência de

Documento eletrônico VDA59046669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:13
Código de Controle do Documento: 5b6f00ac-46dd-4092-9fe2-4fef318b9923

tutela antecipada posteriormente revogada, enquanto a parte agravante sustenta a irrepetibilidade desses valores, em razão de sua natureza alimentar e do recebimento de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível exigir a devolução de valores pagos em cumprimento de tutela antecipada posteriormente revogada, mesmo quando recebidos de boa-fé e com natureza alimentar; (ii) definir se a decisão que concedeu a tutela antes da Lei 13.846/2019 impede a restituição dos valores com base na jurisprudência posterior.

III. RAZOES DE DECIDIR

1. A jurisprudência consolidada do STJ, no Tema 692, estabelece que a revogação da tutela antecipada impõe ao beneficiário o dever de devolver os valores recebidos, independentemente de sua natureza alimentar ou da boa-fé do recebimento.

2. O art. 302, incisos I e III, do CPC/2015 prevê expressamente a responsabilidade da parte pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência, incluindo a devolução dos valores recebidos, caso a medida seja posteriormente revogada.

3. A restituição dos valores pode ser efetivada nos próprios autos da ação principal, por meio de liquidação, ou mediante desconto de até 30% sobre eventual benefício ainda em manutenção, dispensando ação autônoma ou processo administrativo prévio.

4. A jurisprudência do STJ reafirmada no Tema 692 aplica-se inclusive a tutelas concedidas antes da vigência da Lei 13.846/2019, pois decorre da interpretação do CPC/2015 e não de modificação legislativa superveniente.

5. A alegada distinção pela parte agravante não procede, uma vez que a fundamentação da decisão agravada alinha-se ao entendimento consolidado do STJ e aos precedentes do próprio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento.

1. A revogação de tutela antecipada impõe ao beneficiário a obrigação de restituir os valores recebidos, ainda que de natureza alimentar e percebidos de boa-fé.

2. A restituição pode ocorrer nos próprios autos da ação principal, por meio de liquidação ou desconto em benefício em manutenção, limitado a 30%.

3. O art. 302 do CPC/2015 fundamenta a responsabilidade objetiva pela devolução de valores decorrentes de tutela posteriormente revogada.

4. A jurisprudência do STJ reafirmada no Tema 692 aplica-se às tutelas concedidas antes da Lei 13.846/2019, por resultar de interpretação do CPC vigente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 302, incisos I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Pet n° 12.482/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.2019 (Tema 692); TRF3, ApCiv n° 0013914-92.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Marcelo Guerra, j. 27.12.2022; TRF3, ApCiv n° 5001154-50.2017.4.03.6111, Rel. Des. Federal Marcelo Vieira de Campos, j. 24.04.2023.

No recurso especial (fls. 225-238), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 302, incisos I e III, do Código de Processo Civil e do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Aduz que "[o] v. acórdão recorrido afirma que o STJ "reafirmou - não modificou" a jurisprudência ao apreciar o Tema 692. Contudo, a "reafirmação" ocorrida

**Documento eletrônico VDA59046669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:13**
**Código de Controle do Documento: 5b6f00ac-46dd-4092-9fe2-4fef318b9923**

em 2022 (Pet 12.482/DF) consolidou um entendimento que, no momento da concessão da tutela à Recorrente (2017), não era pacífico e convivia com outras interpretações e a ausência de previsão legal expressa na Lei Previdenciária" (fl. 234).

Assinala, ainda, que "[a] aplicação retroativa de um entendimento jurisprudencial consolidado posteriormente à consolidação da situação jurídica da Recorrente, e que impõe uma consequência patrimonial desfavorável, viola a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima" (fl. 234).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 240-243), o apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 244-251), advindo o presente agravo em recurso especial (fls. 252-257).

Não foi apresentada contraminuta.

Após intimação para saneamento de óbices (fl. 268), a recorrente apresentou petição às fls. 272-279.

Na sequência, sobreveio a decisão de fl. 282, reconhecendo a regularidade do feito.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão recursal não prospera.

A questão da devolução das quantias recebidas pelo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, foi objeto de análise no REsp n. 1.401.560/MT (julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015), sob o rito dos julgamentos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese (Tema n. 692/STJ): "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte, em questão de ordem na Pet n. 12.482/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), reafirmou a tese contida no referido Tema n. 692/STJ, com acréscimo redacional a fim de ajustá-la à nova legislação de regência, nestes termos:

> [a] reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

**Documento eletrônico VDA59046669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:13**
**Código de Controle do Documento: 5b6f00ac-46dd-4092-9fe2-4fef318b9923**

Na oportunidade, a Primeira Seção deixou assente ser inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim, reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte.

A propósito: "No exame da Pet n. 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 692/STJ [...], deixando assente, ainda, que não haveria a modulação dos efeitos do julgado, por **não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte**" (AgInt no AREsp n. 2.413.409/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifei).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados, a título ilustrativo:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TEMA N. 692/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O pressuposto básico da antecipação da tutela judicial é a reversibilidade. Por assim estar prevista em lei e em razão de sua natureza precária, **não há de se falar na impossibilidade de aplicação retroativa da tese firmada no julgamento do Tema n. 692/STJ, tampouco na irrepetibilidade de valores indevidamente percebidos com apoio na boa-fé**.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.229.429/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA REPETITIVO 692/ STJ. REAFIRMADO NO JULGAMENTO DA PET 12.482/DF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS, INDEPENDENTE DA PREVISÃO DO RESSARCIMENTO NO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 12.482/DF, acolheu a questão de ordem para confirmar a tese contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo de redação para ajuste à nova legislação, nos seguintes termos: "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".
>
> 2. **"Na própria Pet 12.482/DF, entendeu-se que não haveria modulação dos efeitos para eventualmente afastar a solução do caso a feitos anteriores, uma vez que não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ" (AgInt no REsp n. 2.073.302/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA59046669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:13**
**Código de Controle do Documento: 5b6f00ac-46dd-4092-9fe2-4fef318b9923**

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.224.081/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 692/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida no julgamento do recurso especial determinou a devolução dos valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 692/STJ, que obriga a devolução dos valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, podendo ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% de eventual benefício que ainda estiver sendo pago.

2. **A Primeira Seção do STJ, no exame da Pet n. 12.482/DF, deixou assente ser inviável a modulação dos efeitos do julgado, por não haver alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte Superior.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.405/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

Desse entendimento não destoou o Tribunal *a quo*, como se percebe do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 221; sem grifos no original):

[...] o Egrégio STJ, no julgamento da Petição nº 12.482/DF, reafirmou entendimento no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (Tema 692/STJ).

[...]

Repise-se, ainda, que, **em se tratando de pretensão de restituição de valores recebidos a título de tutela precária posteriormente revogada, a boa-fé da parte e a natureza alimentar da verba são irrelevantes, na forma delineada pelo C. STJ ao apreciar o Tema nº 692**.

[...]

Por fim, **não procede a pretensão quanto à distinção, pois à época em que concedida a tutela antecipada em tela já estava em vigor o artigo 302, incisos I e III, do CPC/2015**, o qual, como visto, "estabelece a responsabilidade objetiva da parte pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a outra, ficando, assim, obrigada a restituir os valores recebidos em razão da tutela antecipada caso essa seja revogada".

A par disso, **ao apreciar o Tema 692, o C. STJ reafirmou - não modificou - a sua jurisprudência, no sentido de que os valores recebidos a título de tutela precária devem ser restituídos.**

Logo, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos fundados na alínea *a* do permissivo constitucional: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

**Documento eletrônico VDA59046669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:13**
**Código de Controle do Documento: 5b6f00ac-46dd-4092-9fe2-4fef318b9923**

Ademais, vale registrar que, quanto aos acórdãos apontados no recurso especial como paradigmas, prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235-237), aplica-se a Súmula n. 13 do STJ, segundo a qual "[a] divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida pelo Tribunal de origem.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59046669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:13**
**Código de Controle do Documento: 5b6f00ac-46dd-4092-9fe2-4fef318b9923**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.239.788 / SP**

Número Registro: 2026/0155135-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011528020218260153 11528020218260153 50132285820254030000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DULCE MOREIRA GALVAO AGOSTINETE |
| ADVOGADO | : DIEGO GONÇALVES DE ABREU - SP228568 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:29**
**Código de Controle do Documento: df168898-b806-4702-a89f-b5a611a7aa83**